



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59583 - GO
(2018/0326769-6)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CLEYBER JOÃO GONÇALVES JERÔNIMO
AGRAVANTE : GIANCLAY GALDINO COSTA
AGRAVANTE : EMERSON MOREIRA PRIMO
ADVOGADOS : JOSÉ DA ROCHA CUÊLHO - GO028846
BRUNO SILVA ROCHA - GO036240
BRENO SILVA ROCHA - GO040392
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) -
GO040228

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. CONCUSSÃO. PRAZO PRESCRIONAL DA LEI PENAL EM ABSTRATO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos casos em que o servidor pratica ilícito administrativo também capitulado como crime militar, deve observar o disposto na legislação penal castrense.

2. Na espécie, os impetrantes praticaram ato correspondente ao crime de concussão, razão pela qual não há que se falar em ocorrência da prescrição, nos termos do art. 30, do Decreto Estadual n. 4.713/1996.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59583 - GO
(2018/0326769-6)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CLEYBER JOÃO GONÇALVES JERÔNIMO**
AGRAVANTE : **GIANCLAY GALDINO COSTA**
AGRAVANTE : **EMERSON MOREIRA PRIMO**
ADVOGADOS : **JOSÉ DA ROCHA CUÊLHO - GO028846**
 BRUNO SILVA ROCHA - GO036240
 BRENO SILVA ROCHA - GO040392
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADO : **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) -**
 GO040228

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. CONCUSSÃO. PRAZO PRESCRIONAL DA LEI PENAL EM ABSTRATO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos casos em que o servidor pratica ilícito administrativo também capitulado como crime militar, deve observar o disposto na legislação penal castrense.

2. Na espécie, os impetrantes praticaram ato correspondente ao crime de concussão, razão pela qual não há que se falar em ocorrência da prescrição, nos termos do art. 30, do Decreto Estadual n. 4.713/1996.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLEYBER JOÃO GONÇALVES JERONIMO, GIANCLAY GALDINO COSTA e EMERSON MOREIRA PRIMO contra decisão monocrática da lavra da Ministra Assusete Magalhães que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 215-220).

No presente recurso, reitera-se pela prescrição da sanção administrativa aplicada (fl. 238):

[...] pois, passaram pelo menos 08 (oito) anos entre a data do fato (17/04/2008) ou da instauração do processo administrativo disciplinar (28/04/2008) para errônea a agregação pessoal sem o devido trânsito em julgado de sentença criminal (19/05/2017) e/ou desarquivamento dos autos para retomada dos trabalhos nos moldes da decisão judicial (07/02/2017) [...].

Impugnação pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Como jungido à decisão agravada (fls. 219-220):

Melhor sorte não socorre a parte recorrente, ainda, quanto à tese de aplicação da prescrição intercorrente, na forma da Lei 9.873/99, ao caso dos autos, uma vez que "ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que 'o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal'" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RREGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/4/2023). AgInt no REsp 1.987.496/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2022; AgInt no AREsp 1686747 / SP , Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.749.181/DF , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva na esfera disciplinar por fatos também tipificados como crimes militares regula-se pelos prazos estabelecidos no Código Penal Militar, considerando-se os lapsos prescricionais fixados para as correspondentes penas em abstrato.

Com efeito, entende esta Corte Superior que, "caso o ilícito disciplinar praticado seja também capitulado como crime, o prazo prescricional segue o disposto na legislação penal". Confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. FATO TIPIFICADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, caso o ilícito disciplinar praticado seja também capitulado como crime, o prazo prescricional segue o disposto na legislação penal.** Além disso, a demora na conclusão do PAD não é capaz de ensejar, por si, a nulidade da decisão administrativa.

[...]

3. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no RMS n. 70.986/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. PRAZO DA LEI PENAL EM ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ.

1. **A orientação do STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal** (AgInt no REsp 1872789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

2. No mesmo sentido: MS 25.401/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/08/2020; RMS 47.351/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2020).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.965.906/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. INFRAÇÃO CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO PENA EM ABSTRATO.

[...]

4. **A orientação do STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal.**

5. **Também é entendimento assente nesta Corte de que o prazo prescricional a ser utilizado é o da pena em abstrato e não o da em concreto.** Assim, o acórdão objeto do recurso especial está em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. (AgInt no REsp 1872789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; grifei.)

[...]

8. **A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em virtude da independência das esferas administrativa e criminal, a existência de apuração criminal não é pré-requisito para o uso do prazo prescricional penal, averiguado pela pena in abstrato. A propósito: MS 20.857/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 12/6/2019; EDv nos EREsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 5/9/2018.**

[...]

(MS 25.401/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 28/08/2020; grifei.)

Na espécie, os impetrantes praticaram ato correspondente ao crime de concussão, razão pela qual não há que se falar em ocorrência da prescrição, nos termos do art. 30, do Decreto Estadual n. 4.713/1996, *in verbis*:

Art. 30 A ação disciplinar, para efeito de convocação do Conselho de Disciplina, prescreverá em 05 (cinco) anos, contados a partir da data do cometimento do ato.

§ 1º O curso do prazo prescricional interrompe-se:

I - com a instauração de processo administrativo disciplinar;

II - quando o policial militar for legalmente considerado extraviado;

III - quando o policial militar for declarado agregado;

IV - quando, em se tratando de transgressão disciplinar conexa com crime, o Conselho de Disciplina decidir aguardar a sentença penal condenatória transitada em julgado;

V - enquanto se aguarda laudo pericial acerca da insanidade mental do disciplinado, a ser apresentado pela Junta Central de Saúde da PMGO;

VI - enquanto perdurar a situação de deserção.

§ 2º Havendo concurso de transgressões disciplinares diversas, a prescrição disciplinar regular-se-á pela passível de penalidade mais grave.

Aliás, o art. 201, § 1º, da Lei Estadual n. 20.756/2020 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás), estabelece que: "Aplicam-se às transgressões disciplinares definidas como crime, os prazos prescricionais previstos na Lei penal."

Com base nessas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 59.583 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0326769-6

Número de Origem:

01938954820178090051 201701938957 530274048 53027404820178090000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEYBER JOÃO GONÇALVES JERÔNIMO

RECORRENTE : GIANCLAY GALDINO COSTA

RECORRENTE : EMERSON MOREIRA PRIMO

ADVOGADOS : JOSÉ DA ROCHA CUÊLHO - GO028846

BRUNO SILVA ROCHA - GO036240

BRENO SILVA ROCHA - GO040392

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) - GO040228

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEYBER JOÃO GONÇALVES JERÔNIMO

AGRAVANTE : GIANCLAY GALDINO COSTA

AGRAVANTE : EMERSON MOREIRA PRIMO

ADVOGADOS : JOSÉ DA ROCHA CUÊLHO - GO028846

BRUNO SILVA ROCHA - GO036240

BRENO SILVA ROCHA - GO040392

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) - GO040228

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024